



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2394415-28.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000319731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2394415-28.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante SABEMI SEGURADORA S/A**, é **agravada ANGELICA BACCO (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2394415-28.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2394415-28.2024.8.26.0000
Agravante: Sabemi Seguradora S/A
Agravado: Angelica Bacco
Interessado: Banco Santander (Brasil) S/A
Comarca: São Paulo
Juíza: Dr(ª). Fabiana Tsuchiya

Voto nº 16716

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que ACOLHEU PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO para afastar a incidência de multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º, do CPC - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA- Pretensão de reforma da decisão, a fim de afastar incidência de multa, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sobre as Astreintes - Não conhecido - Decisão que já deferiu o pedido da agravante - Falta de interesse recursal - Pedido de extinção da execução por não cumprimento da súmula 410/STJ - Descabimento - Comparecimento espontâneo - Ciência inequívoca que não afronta contraditório, ampla defesa e o devido processo legal -. Pedido de suspensão em virtude do Tema Repetitivo 1.296 - Não cabimento - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO, em parte, e, na parte conhecida, NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. Decisão a fls. 38, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo n. 0015680-85.2024.8.26.0001)**, pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, da Comarca de São Paulo, Dra. Fabiana Tsuchiya,

nos seguintes termos:

"(...) Inicialmente, descabe falar na intimação pessoal prevista na Súmula 410 do STJ, tratando-se de fase de cumprimento de sentença visando a execução de multa, fixada em tutela antecipada (fls. 226). Daí que o objeto do pedido é centrado no pagamento e não obrigação de fazer. Por fim, descabe aplicar multa e honorários, ante o depósito ocorrido anteriormente ao prazo previsto no artigo 523 do CPC. Anoto, por fim, que a impugnada, equivocadamente, ou visando indução em erro, aponta dispositivo aplicável somente à execução de título extrajudicial. Assim, acolho parcialmente a impugnação. Somente após o trânsito, tornem conclusos para extinção e expeça-se guia em favor da autora, no valor de R\$ 11.500,00." (g.n.)

Busca a seguradora executada, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada a r. decisão, acolhendo-se a impugnação para declarar satisfeita a obrigação de fazer. Alternativamente, requer seja determinada a suspensão do presente recurso até o julgamento do Tema 1296 pelo STJ.

Recurso tempestivo, instruído e devidamente preparado (fls. 38/39).

Em cognição sumária e não exauriente foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 81/83).

A parte agravada não apresentou resposta, conforme certificado pela z. serventia a fls. 85.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos originários que ANGELICA BACCO, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo n. 0015680-85.2024.8.26.0001), em face do SABEMI SEGURADORA S/A., decorrente de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE

URGÊNCIA, em que foi deferida tutela de urgência à autora, ora exequente, determinando limitação dos descontos das parcelas referentes aos contratos de empréstimo incidentes sobre a pensão da exequente, a 30% de seus rendimentos líquidos, sob pena de multa por evento, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega a exequente que incide multa por não cumprimento da determinação no valor de R\$ 12.650,00 (doze mil e seiscentos e cinquenta reais).

Dessa forma, pleiteou o pagamento da multa na quantia citada, bem como, no caso de descumprimento, incidência da multa de 10% e expedição de mandato de penhora e avaliação. Ainda, requereu a consulta e bloqueio dos valores eventualmente identificados, via BACENJUD, a fim de satisfazer a execução e, por fim, pediu a condenação da executada aos honorários advocatícios.

A fls. 09/10 dos autos de origem, a executada, ora agravante, apresentou juntada de apólice de seguro a título de garantia em juízo (fls. 11/16) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 24/29, argumentando a indevida cobrança de honorários sucumbenciais apresentados na planilha de execução, bem como a inexistência de multa (astreintes), vez que não foi observada a aplicação da súmula 410 do STJ, de maneira que pleiteou pela concessão de efeito suspensivo e provimento da impugnação a fim de extinguir a execução.

A exequente apresentou manifestação a fls. 35/37 dos autos de origem, rebatendo os argumentos da impugnação, alegando a devida aplicação dos honorários sucumbenciais, nos termos do 827, do CPC, bem como da procedência da multa, pois, apesar da intimação pessoal da executada não ter ocorrido, a mesma é dispensável, já que compareceu espontaneamente aos autos, logo após prolação de sentença que fixou a obrigação de não fazer e astreintes.

Sobreveio decisão a fls. 38, dos autos originários, em que o D. Juízo *a quo* afastou a tese de aplicação da Súmula 410, do STJ, bem como determinou a não incidência de multa e honorários, nos termos do art. 523,

do CPC, acolhendo parcialmente a impugnação e determinando expedição de guia em favor da exequente.

É contra essa decisão que a executada demonstra seu inconformismo, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

De proêmio, quanto ao pedido de não incidência de multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o mesmo não comporta conhecimento.

Conforme previsão expressa do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

Convém ressaltar que é necessário para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, observar os requisitos elencados no art. 1.016 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo."

E pelo que se depreende do teor do ato jurisdicional combatido houve o deferimento da não incidência da multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, de maneira que resta prejudicado o pedido em relação a mesma, pois já concedido na decisão de primeiro grau, carecendo de interesse recursal.

Segundo a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: *"A norma regula dois requisitos de admissibilidade do recurso: o*

interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer, não será examinado pelo mérito". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery 7ª edição Editora Revista dos Tribunais São Paulo 2003 - Págs. 860)

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. *A dialeticidade presente no sistema recursal exige que o recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o presente recurso."* (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2123962-65.2019.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAÚJO, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais dissociadas à decisão agravada. Fundamentos que parecem se referir ao outro caso judicial. Pedido de tramitação prioritária de idoso e alegação de que o agravante seria universitário. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal). Inteligência do artigo 1.016, II e III, do CPC. Precedentes do STJ e TJSP. Recurso não conhecido" (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2106053-78.2017.8.26.0000, Rel. DJALMA LOFRANO FILHO, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2017, TJSP)

No mais, em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece prosperar.

A súmula 410/STJ determina que *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*, de modo que visa garantir a ciência inequívoca do devedor em relação à obrigação judicial determinada para garantir o contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vislumbra-se nos autos que originaram a obrigação de não fazer e as astreintes fixadas que, embora não tenha ocorrido a citação pessoal da devedora, houve comparecimento espontâneo da mesma nos autos, de forma que afastou a incidência da Súmula em questão, uma vez configurada ciência inequívoca da decisão judicial, tendo, inclusive, apresentado a executada, ora agravante, manifestação à mesma, conforme fls. 230, dos autos n. 1012236-95.2022.8.26.0001, que originaram o presente cumprimento de sentença, bem como, após prolatada r. sentença, ingressou a agravante com recurso de Apelação.

Já foi decidido pela Corte Superior:

"Processo civil. Revelia. Citação por hora certa. Termo inicial de contagem do prazo para a contestação. Data da juntada do mandado cumprido. Precedentes. Peculiaridades da espécie. Advertência, contida na carta enviada de conformidade com a regra do art. 229 do CPC, de que o referido prazo se iniciaria na data da juntada respectivo AR. Induzimento da parte em erro, por equívoco do escrivão. Admissibilidade da contestação apresentada no prazo constante da correspondência recebida. Interpretação da legislação processual promovida de modo a extrair-lhe maior eficácia, viabilizando na medida do possível a decisão sobre o mérito das controvérsias.

- A jurisprudência do STJ, nas hipóteses de citação por hora certa, tem se orientado no sentido de fixar, como termo inicial do prazo para a contestação, a data da juntada do mandado de citação cumprido, e não a data da juntada do Aviso de Recebimento da correspondência a que alude o art. 229 do CPC.

- Na hipótese em que, por equívoco do escrivão, fica consignado de maneira expressa na correspondência do art. 229/CPC, que o prazo para a contestação será contado a partir da juntada do respectivo AR, a parte foi induzida a erro por ato emanado do próprio Poder Judiciário. Essa peculiaridade justifica que se excepcione a regra geral, admitindo a contestação e afastando a revelia.

- A moderna interpretação das regras do processo civil deve tender, na medida do possível, para o aproveitamento dos atos praticados e para a solução justa do mérito das controvérsias. Os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa. Não se pode transformar o processo civil em terreno

incerto, repleto de óbices e armadilhas.

Recurso especial a que se nega provimento." (g.n.)

(REsp n. 746.524/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 3/3/2009, STJ.)

Inclusive, frisa-se que, nos ditames do art. 513, §2º, I, do CPC, "*O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.*"

Dessa forma, não há que se falar em não incidência das astreintes, pois não há qualquer prejuízo à parte executada, ora agravante, a falta de intimação pessoal, não havendo qualquer supressão do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Nesse sentindo:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO QUE, PARA INCIDÊNCIA DA MULTA, É PRECISO INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO EXECUTADO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE JÁ COMPARECEU AOS AUTOS E DEMONSTROU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORDEM, MAS É RECALCITRANTE EM CUMPRÍ-LA – DECISÃO REFORMADA – O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM DEVE SER CONTADO A PARTIR DA PETIÇÃO QUE OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 36/48 DESTE AGRAVO), POIS FOI NAQUELE MOMENTO QUE O EXECUTADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE FIXOU MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2233051-52.2021.8.26.0000; Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 10/12/2021; TJSP)

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Cancelamento de hipoteca – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada e determinou o prosseguimento da execução - Insurgência da agravante – Pretensão à reforma da decisão – Alegação de que não foi intimada pessoalmente, em detrimento do disposto na súmula 410 do C. STJ – Não acolhimento - Súmula ainda em vigor - Agravante que, no entanto, se apresentou no processo desde a concessão de tutela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2394415-28.2024.8.26.0000

antecipada concedida aos agravados suprimindo a falta de intimação pessoal – Comparecimento espontâneo que supre a citação - Ordem de citação que continha a determinação para o cumprimento da liminar, sob pena d multa - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2372884-80.2024.8.26.0000; Rel. MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2025; TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cumprimento de sentença – Édito que determinou a divulgação, em redes sociais, de que a demandante é a responsável pela concepção e execução do projeto de construção e por parte da decoração do interior de loja – Após impugnação da executada, foi determinada sua intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ – Insurgência da exequente – Cabimento – Desnecessária a intimação pessoal – Inaplicabilidade da Súmula, em razão do disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC/2015 – Condenação expressa na sentença, com fixação de multa e prazo – Executada que apelou e impugnou, tendo plena ciência do comando – RECURSO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2372360-83.2024.8.26.0000; Rel. MIGUEL BRANDI; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 25/02/2025; TJSP)

Por fim, quanto ao pedido de suspensão do presente recurso até o julgamento do Tema n. 1.296 pelo Superior Tribunal de Justiça, temos que o mesmo não procede.

A Corte Especial do STJ decidiu, em novembro de 2024, pela afetação do Recursos Especiais n. 2096505/SP, 2140662/GO, 2142333/SP, a fim de definir em julgamento se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No entanto, determinou apenas a suspensão de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, de maneira que não aplicável no presente Agravo de Instrumento.

De rigor, portanto, a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2394415-28.2024.8.26.0000

respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO**, em parte, e, na parte conhecida, **NÃO**
PROVIMENTO do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator